



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.325 - RS (2007/0288065-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : BERNARDINO LONGHY E OUTRO
ADVOGADOS : ALEXSANDER MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANGELITA CARLAN MARTINS - ESPÓLIO
REPR. POR : LUIZ CARLOS CARLAN MARTINS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DÉCIO ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO AGRÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA PELO ARRENDATÁRIO. REGULARIDADE. CONSTATAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. INDENIZAÇÃO PLEITEADA PELOS RÉUS INCIDENTALMENTE. PLANTIO REALIZADO NO DECORRER DA AÇÃO DE DESPEJO. AUSÊNCIA DE RECONVENÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. MULTAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADAS.

1. O acórdão recorrido firmou premissa fática no sentido da regularidade da notificação prévia a que fazem referência os arts. 95, inciso IV, do Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64) e o art. 22 do Decreto n. 59.566/66, em todos os seus aspectos: regularidade formal das propostas, fixação do preço do contrato em pecúnia, congruência entre a proposta apresentada pelo interessado e o contrato de arrendamento posteriormente celebrado e observância do limite legal de 15% do valor da terra para a fixação do preço do arrendamento. As conclusões a que chegou o acórdão não se desfazem sem a reapreciação de provas e do contrato, providência vedada pelas Súmulas n. 5 e 7.

2. A pretensão deduzida pelos recorrentes, relativa à indenização em razão do plantio realizado durante o trâmite desta ação, é impertinente na presente via. Em ação de despejo julgada totalmente procedente, não pode o autor sair condenado a obrigação de pagar, sem que tenha havido reconvenção ou mesmo ação autônoma para tal finalidade.

3. Não tem lugar a condenação por litigância de má-fé quando se mostrar evidente o desinteresse dos recorrentes em procrastinar o feito, como no caso, em que já haviam sido despejados do imóvel em razão de decisão liminar cumprida ainda em primeira instância. Ocorre aqui o legítimo exercício do direito de recorrer, prática na qual a jurisprudência, em diversas ocasiões, não reconheceu a caracterização de malícia processual. Multa afastada.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula n. 98/STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para afastar as multas aplicadas na origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.325 - RS (2007/0288065-2)

RECORRENTE : BERNARDINO LONGHY E OUTRO
ADVOGADOS : ALEXSANDER MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANGELITA CARLAN MARTINS - ESPÓLIO
REPR. POR : LUIZ CARLOS CARLAN MARTINS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DÉCIO ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Angelita Carlan Martins – sucedida pelo seu espólio – ajuizou ação nomeada de despejo, cumulada com interdito proibitório, em face de Bernardino Longhi e João Batista Longhi, noticiando ter arrendado aos réus parcela de sua propriedade, mediante contrato de arrendamento rural, com prazo de 3 (três) anos, findando em junho de 2004. Em setembro de 2003, notificou os arrendatários acerca de outra proposta recebida por interessado em arrendar as mencionadas glebas, facultando aos réus a prorrogação do contrato nas mesmas condições, ou, à falta de interesse, que desocupassem o imóvel. Em razão de ausência de manifestação positiva dos réus nem a desocupação do imóvel, a proprietária manejou a presente ação.

O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cruz Alta-RS julgou procedentes os pedidos (fls. 354-369), tendo sido a sentença mantida em grau de apelação, com exceção do ponto relativo aos honorários.

O acórdão de apelação recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO DE DESPEJO. AFASTADA A PRELIMINAR DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, 1 E II, FACE O NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATORIOS OPOSTOS CONTRA A SENTENÇA. NOTIFICAÇÃO. VALIDADE. CARTA PROPOSTAVALIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO COM FULCRO NO ART. 20, § 32, DO CPC. PRELIMINARES AFASTADAS. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DOS RÉUS E DERAM PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA. UNÂNIME (fl. 605)

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 629-636)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobreveio recurso especial, apoiado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, no qual se alega, além de dissídio, ofensa aos arts. 11, 17, *caput* e § 1º, 18, 22, *caput* e § § 1º e § 2º, todos do Decreto n. 59.566/66; art. 95, incisos IV e V, do Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64); arts. 1.196, 1.201, parágrafo único, 1.202 e 1.214, todos do Código Civil; arts. 17, inciso VII, 18, 273, *caput* e § 4º, 535, incisos I e II, 538, parágrafo único, e 807 do Código de Processo Civil.

Sustentam os recorrentes, primeiramente, que o acórdão foi omissivo e que não está caracterizado o intuito procrastinatório na interposição dos embargos de declaração, tanto os que foram manejados contra o acórdão de apelação quanto aqueles opostos contra a sentença.

Aduzem a nulidade da notificação que lhes foi enviada com o propósito de rescisão contratual, porquanto não foi instruída com cópia autenticada da proposta recebida pela proprietária em relação às glebas arrendadas. Afirmam que as “propostas só vieram a ser juntadas nos autos da ação de despejo, o que revela deficiência na instrução da notificação feita pelo recorrido” (fl. 659).

Por outro lado, entendem os recorrentes que a notificação é nula porque fixado o preço do arrendamento por sacas de produto, o que é vedado por lei.

Obtemperam que o contrato posteriormente firmado entre a proprietária e o interessado discrepou da proposta apresentada aos recorrentes, o que torna evidente que a finalidade da notificação era unicamente retirar os requeridos do imóvel.

Afirmam ainda os recorrentes que o valor do arrendamento constante na proposta supera os 15% estipulados em lei, tendo esta alegação suporte na realidade dos autos e estando em conformidade com as regras processuais relativas ao momento da apresentação das teses de defesa.

Pleiteiam também a reforma do acórdão no que concerne à indenização pelos prejuízos suportados, especialmente as perdas com o plantio da lavoura, realizado de boa-fé e sob o manto de decisão judicial que assim os autorizava.

O especial foi admitido às fls. 785-788.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.325 - RS (2007/0288065-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : BERNARDINO LONGHY E OUTRO
ADVOGADOS : ALEXSANDER MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANGELITA CARLAN MARTINS - ESPÓLIO
REPR. POR : LUIZ CARLOS CARLAN MARTINS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DÉCIO ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO AGRÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA PELO ARRENDATÁRIO. REGULARIDADE. CONSTATAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. INDENIZAÇÃO PLEITEADA PELOS RÉUS INCIDENTALMENTE. PLANTIO REALIZADO NO DECORRER DA AÇÃO DE DESPEJO. AUSÊNCIA DE RECONVENÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. MULTAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADAS.

1. O acórdão recorrido firmou premissa fática no sentido da regularidade da notificação prévia a que fazem referência os arts. 95, inciso IV, do Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64) e o art. 22 do Decreto n. 59.566/66, em todos os seus aspectos: regularidade formal das propostas, fixação do preço do contrato em pecúnia, congruência entre a proposta apresentada pelo interessado e o contrato de arrendamento posteriormente celebrado e observância do limite legal de 15% do valor da terra para a fixação do preço do arrendamento. As conclusões a que chegou o acórdão não se desfazem sem a reapreciação de provas e do contrato, providência vedada pelas Súmulas n. 5 e 7.

2. A pretensão deduzida pelos recorrentes, relativa à indenização em razão do plantio realizado durante o trâmite desta ação, é impertinente na presente via. Em ação de despejo julgada totalmente procedente, não pode o autor sair condenado a obrigação de pagar, sem que tenha havido reconvenção ou mesmo ação autônoma para tal finalidade.

3. Não tem lugar a condenação por litigância de má-fé quando se mostrar evidente o desinteresse dos recorrentes em procrastinar o feito, como no caso, em que já haviam sido despejados do imóvel em razão de decisão liminar cumprida ainda em primeira instância. Ocorre aqui o legítimo exercício do direito de recorrer, prática na qual a jurisprudência, em diversas ocasiões, não reconheceu a caracterização de malícia processual. Multa afastada.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula n. 98/STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para afastar as multas aplicadas na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Afasto, de saída, a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Eg. Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que examine uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais (EDcl no RHC 6.570/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2000, DJ 27/11/2000 p. 163).

3. Quanto à regularidade da notificação peremptória a que fazem referência o art. 95, inciso IV, do Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64) e o art. 22, *caput*, do Decreto n. 59.566/66, não colhe êxito a insurgência.

Os mencionados dispositivos têm a seguinte redação:

Art. 95. Quanto ao arrendamento rural, observar-se-ão os seguintes princípios:

[...]

IV - em igualdade de condições com estranhos, o arrendatário terá preferência à renovação do arrendamento, devendo o proprietário, até seis meses antes do vencimento do contrato, fazer-lhe a competente notificação das propostas existentes. Não se verificando a notificação, o contrato considera-se automaticamente renovado, desde que o locatário, nos trinta dias seguintes, não manifeste sua desistência ou formule nova proposta, tudo mediante simples registro de suas declarações no competente Registro de Títulos e Documentos;

Art 22. Em igualdade de condições com terceiros, o arrendatário terá preferência à renovação do arrendamento, devendo o arrendador até 6 (seis) meses antes do vencimento do contrato, notificá-lo das propostas recebidas, instruindo a respectiva notificação com cópia autêntica das mesmas (art. 95, IV do Estatuto da Terra).

É bem verdade que os mencionados artigos trazem exigências para a realização da notificação prévia, com o fim de viabilizar o direito de preferência do arrendatário, porém o fato é que o tribunal *a quo* reconheceu a regularidade do documento, tendo fundamentado suas conclusões nos seguintes termos:

Revisando a notificação ocorrida à fl. 20, vemos que no corpo da mesma estão inseridos todos os dados relativos à carta proposta recebida pela apelada. A necessidade da instrução da notificação com a cópia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proposta recebida está intimamente ligada ao fato de se dar ao arrendatário o conhecimento das condições propostas, para que este analise se tem condições de absorvê-las. Nesta senda, a notificação ocorrida se mostra hígida para exarar os efeitos previstos na lei, pois apesar de não instruída com a cópia da proposta, deu conhecimento aos apelantes de seus termos, não havendo qualquer nulidade, pois o fim previsto em lei foi atingido (fl. 612).

Com efeito, concluir de forma diversa acerca da regularidade da notificação demandaria reexame de provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Ademais, assim como entendeu o acórdão recorrido, tendo a notificação prévia apresentado todos os dados da proposta recebida pelo arrendatário, o objetivo da lei foi atingido, mostrando-se relevante também o fato de que os próprios recorrentes afirmam que as propostas foram juntadas aos autos da ação de despejo, não sendo alegada nenhuma desconformidade entre o que lhes foi apresentado e o que constava na mencionada proposta.

4. No que concerne à nulidade decorrente da fixação do preço do contrato em sacas do produto cultivado, é bem de ver que, tal como asseveram os recorrentes, a jurisprudência é sólida em afirmar a ilegalidade da prática, conforme se deduz dos mencionados precedentes: REsp 231.177/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2008; REsp 566.520/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2004.

Porém, o acórdão recorrido firmou premissa fática que não socorre os interesses dos recorrentes, segundo a qual ao contrato foi atribuído preço em pecúnia e não em produto:

2. Quanto à fixação do preço do arrendamento em produto e o fato de o valor fixado em produto ultrapassar os 15% do valor da terra nua. Seria despiciendo qualquer alegação referente à fixação do valor do arrendamento, pois está previsto na notificação que: "a proposta de arrendamento das mencionadas glebas pelo **valor de R\$ 450,00**, equivalentes a quinze (15) sacas de feijão soja, por hectare, nesta data., **sendo claro que restou fixado valor em pecúnia** (fl. 612).

Foi apenas a título de *obiter dictum* que o acórdão manifestou-se acerca da possibilidade de fixação do preço em sacas de produto.

Aplica-se, no particular, a Súmula 5/STJ.

Além do mais, pela moldura fática entregue a esta Corte, não há de se proclamar nenhuma nulidade quanto ao ponto, uma vez que não foi fixado o preço em produto ou o equivalente em dinheiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em boa verdade, trata-se de situação inversa, em que o preço foi fixado em dinheiro, fazendo o contrato mera alusão ao que corresponderia, em produto, aquele valor atribuído ao pacto.

5. Quanto à alegação de celebração de contrato posterior com teor diverso da proposta apresentada, a insurgência prende-se à violação do art. 22, § 4º, do Decreto n. 59.566/66, que está assim redigido:

A insinceridade do arrendador poderá ser provada por qualquer meio em direito permitido, importará na obrigação de responder pelas perdas e danos causados ao arrendatário.

No ponto, também não prospera o inconformismo.

Primeiro porque o acórdão recorrido entendeu não estar comprovada a alegada insinceridade do proprietário, uma vez não se verificar nenhuma incongruência entre a proposta apresentada aos então arrendatários e o contrato posteriormente celebrado com o interessado.

Nesse sentido se manifestou o acórdão:

Da alegada discrepância entre a proposta de arrendamento e os contratos firmados (insinceridades do arrendador). Não há que se falar em discrepância ou insinceridade quando na proposta, na notificação e no contrato estão veiculados os mesmos termos, referentes a prazos e valores, havendo apenas divergência nas datas da realização dos pagamentos e na possibilidade de prorrogação do arrendamento, em caso de pontualidade no cumprimento da avença. Estando presentes na proposta, na notificação e no contrato os mesmos elementos quanto às partes, áreas, prazo e valor, as demais cláusulas acessórias, como a prorrogação do arrendamento por um (1) ano em caso de pontualidade não interferem na essência da avença e não têm o condão de macular a notificação (fls. 615-616).

No particular, a insurgência encontra óbice, uma vez mais, na Súmula 5/STJ.

Segundo porque o mencionado art. 22, § 4º, do Decreto n. 59.566/66, estabelece que a insinceridade do arrendador não tem como consequência a declaração de nulidade da notificação, tampouco a reversão do despejo realizado por meio de antecipação de tutela, mas a responsabilização do arrendador por eventuais perdas e danos experimentados pelo arrendatário.

E isso é óbvio, uma vez que somente há como verificar eventual insinceridade depois de celebrado novo contrato de arrendamento, com a precedente desocupação do imóvel pelos antigos arrendatários.

6. Incide o mesmo Verbete n. 5/STJ à pretensão fundada na eventual violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do limite legal de 15% do valor da terra para a fixação do preço do arrendamento.

No particular, o acórdão recorrido se manifestou nos termos seguintes:

No tocante a alegação de que o valor fixado em produto ultrapassar os 15% do valor da terra nua, não há elementos nos autos que embasem tal afirmação.

O art. 333,III, do CPC, é claro quando propugna que ao réu cabe a prova de suas afirmações. Tal dever é um ônus da parte, onde se entende que ônus é um dever, encargo, obrigação.

A doutrina pátria leciona que: "A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favora velm ente. O juiz deve julgar 'secundum alle gata et probata partium' e não 'secundum propriam suam conscientiam'- e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alega, como também de provar. " Ademais, contrariamente firmado pelos apelantes, os documentos juntados pela apelada, fí. 168/170, apontam que o valor fixado está em acordo com a realidade da área (fl. 615).

A conclusão do acórdão recorrido, no exame da questão, não se desfaz sem a apreciação do contrato, o que se mostra inviável nesta instância especial.

7. No ponto relativo ao pedido de indenização em razão do plantio realizado durante o trâmite desta ação, a pretensão é impertinente na presente via.

De fato, em ação de despejo julgada totalmente procedente, não pode o autor sair condenado a obrigação de pagar, sem que tenha havido reconvenção ou mesmo ação autônoma para tal finalidade.

Assim, caso queiram discutir o ponto, devem os ora recorrentes manejar os meios processuais próprios, tendo o acórdão recorrido lhes franqueado essa via:

O plantio ocorreu em momento posterior ao término do contrato, enquanto pendia a discussão sobre a validade ou não deste. Impossível nestes autos, onde não foi desenvolvida e debatida qualquer prova quanto a valor da indenização, condenar-se a apelada ao dever de indenizar. Tal pleito deverá ser manejado em ação própria, onde terá toda a cognição exauriente a sua disposição. Destaco que no contrato de fl. 409 (assinado pela apelada e o novo arrendatário) há previsão expressa, item 4, de que os encargos decorrentes da sementeira ocorrida serão indenizados, bem como houve a interposição de cautelar de produção de provas (1040005530-8), com o fito de pacificar a discussão quanto ao assunto (fl. 617).

8. Finalmente, apenas quanto às multas aplicadas nas instâncias ordinárias têm razão os recorrentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que concerne à multa por litigância de má-fé, aplicada por ocasião do julgamento dos embargos opostos contra a sentença, é de se ressaltar que parece evidente o desinteresse dos recorrentes em procrastinar o feito, uma vez que foram despejados do imóvel em razão de decisão liminar cumprida ainda em primeira instância.

Ocorre, a bem da verdade, legítimo exercício do direito de recorrer, prática na qual a jurisprudência, em diversas ocasiões, não reconheceu a caracterização de malícia processual:

RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. AFASTAMENTO. REGULAR EXERCÍCIO DE DIREITO PROCESSUAL.

1. Não se justifica a imposição da pena por litigância de má-fé o ajuizamento, simultâneo, de recurso de apelação e de agravo de instrumento, o primeiro desafiando a sentença e o segundo impugnando decisão proferida em exceção de suspeição, ainda que a fundamentação e o objetivo de ambos sejam parcialmente coincidentes, sendo legítimo o exercício do direito de ação em tal cenário.

2. A interposição de recurso legalmente previsto não pode ser considerada litigância de má-fé, razão pela qual deve ser excluída a multa aplicada com fundamento no art. 18, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Recurso conhecido e provido para afastar a multa por litigância de má-fé. (REsp 479.876/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010)

MEDIDA CAUTELAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXERCÍCIO DE DIREITO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALIADA AO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. LIMINAR CONCEDIDA.

1. Não constitui litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça o exercício do direito de recorrer.

2. Há risco iminente no prosseguimento da execução e possibilidade de novo levantamento de valores no importe de R\$ 3.917.937,23, referente a diferenças e multas, quando o exequente recebeu R\$ 6.722.164,35, considerando a tese do recurso especial de que não incidem as multas, nem é devida a indenização por litigância de má-fé.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 16.600/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 20/04/2010)

A mesma sorte socorre os recorrentes no que concerne à multa aplicada em grau de recurso, por ocasião do julgamento de embargos opostos contra acórdão de apelação. Estando patenteado o propósito de prequestionamento de matéria federal, aplica-se a Súmula n. 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e não extensão dou-lhe provimento para afastar as multas aplicadas nas instâncias ordinárias, mantido o acórdão quanto ao mais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0288065-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.012.325 / RS**

Números Origem: 10400029684 70012668778 70020129847

PAUTA: 25/09/2012

JULGADO: 25/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BERNARDINO LONGHY E OUTRO
ADVOGADOS : ALEXSANDER MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
 CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANGELITA CARLAN MARTINS - ESPÓLIO
REPR. POR : LUIZ CARLOS CARLAN MARTINS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DÉCIO ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Rural

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.